



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 06 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001236/00-82
Recurso nº : 122.221
Acórdão nº : 203-09.179

Recorrente : KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE –
COMPENSAÇÃO - É lícita a compensação realizada relativa-
mente a indêbitos da contribuição, decorrente do entendimento
de que o art. 6º da LC nº 07/70 tratava de base de cálculo e não
de prazo de recolhimento.

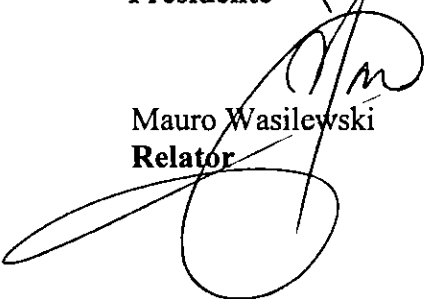
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos
termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato
Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10820.001236/00-82

Recurso nº : 122.221

Acórdão nº : 203-09.179

Recorrente : KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pela Turma Julgadora da 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 209):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/01/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/01/1999

Ementa: LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A lavratura de auto de infração fora do estabelecimento da impugnante não acarreta nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente".

Em seu recurso (fls. 328/339) a Contribuinte:

- defende a semestralidade relativa à base de cálculo;
- discorre sobre a legalidade como vetor de tributação; e
- requer a homologação da compensação realizada, com vistas à nulidade da imposição fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001236/00-82

Recurso nº : 122.221

Acórdão nº : 203-09.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos, máxime do Termo de Constatação Fiscal de fls. 09/13, que a Recorrente compensou a contribuição com indébitos da mesma contribuição, estes decorrentes da aplicação da correção monetária nos seis meses que separam o parâmetro da base de cálculo e a data do recolhimento.

Sobre a matéria os itens 22 e seguinte da decisão recorrida (fls. 213 e seguinte) são no sentido de que o art. 6º da LC nº 07/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

Inclusive, no item 20 da decisão enfatiza: “*No mérito a controvérsia resume-se à base de cálculo da contribuição para o PIS anterior à MP nº 1.212/95.*”

Todavia, a matéria relativa à semestralidade do PIS, anteriormente à citada MP, já está pacificada neste Eg. Colegiado e, também, pelas decisões judiciais superiores, no sentido de que o art. 6º da LC nº 07/70 tratava de base de cálculo e não de prazo de recolhimento.

Portanto, tinha direito a Recorrente de compensar os indébitos decorrentes da “semestralidade”.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento em parte, sem prejuízo de o Fisco verificar se os cálculos da compensação da Recorrente estão corretos, partindo da premissa de que o art. 6º da LC nº 07/70 tratava de base de cálculo e não de prazo recolhimento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

MAURO WASILEWSKI